



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.42220-0/RS

RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
APELANTE : IRINEU SANTOS DE CASTILHOS
ADVOGADO : Daisson Silva Portanova e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sandra Maria de Jesus Rausch

EMENTA


PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A normatização da aposentadoria proporcional por tempo de serviço no art. 53 da Lei 8213/91 não afronta o disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

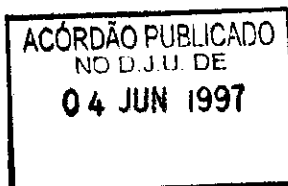
ANTECIPAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI 8.700/93. As antecipações mensais de reajuste em valor parcial, no que excedesse a 10% a variação do IRSM, não vulneram os preceitos constitucionais de proteção dos segurados da Previdência Social, visto que o legislador não tinha obrigação de concedê-las. Somente nos períodos de reajuste é que os segurados fazem jus à integral variação do indexador. Ao final do quadrimestre, os índices expurgados nas antecipações eram repostos, inexistindo perdas para os segurados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por **unanimidade**, conhecer **parcialmente do apelo para negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de maio de 1997 (data do julgamento).


João Surreaux Chagas
Juiz Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.42220-0/RS

RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
APELANTE : IRINEU SANTOS DE CASTILHOS
ADVOGADO : Dr. Daisson Silva Portanova e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch

RELATÓRIO

O segurado propõe Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de modo que o valor inicial do benefício guarde a mesma proporção aritmética com a aposentadoria integral. Postula, ainda, o pagamento de diferenças de reajustes pelo IRSM sem o redutor de 10% a que se refere o parágrafo 1º do art. 9º da Lei 8.542/92, com a redação dada pela Lei 8.700/93, tudo a ser corrigido desde o vencimento de cada parcela, a partir de agosto de 1993, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano.

Refere que vem sofrendo redução no valor real da renda mensal por força de regra de validade discutível, que repassa para o índice do reajustamento do benefício percentual da inflação verificada no mês anterior, deduzidos 10% da variação do IRSM verificada no mês.

Diz que a Lei 8.700/93, ao alterar o art. 9º da Lei 8.542/92, embutiu redutor que resulta em prejuízo incontestável aos segurados. Pelo novo sistema, o índice do IRSM, em agosto de 1993, foi de 29,26%. O reajuste, de somente 19,26%.

Sustenta que o redutor fere a garantia de reajustamento instituída para preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, bem como fere o princípio da irredutibilidade do valor do benefício (respectivamente, art. 201, parágrafo 2º, e art. 194, IV, da CF/88).

Quanto à questão da base da aplicação do coeficiente proporcional, enfatiza que a proporção a que se refere a Constituição Federal é a mesma da aritmética elementar, que não é possível permitir a prática de normas infraconstitucionais que reduzem o poder aquisitivo dos benefícios.

O réu contesta o feito. Alega que as antecipações são devidas nos exatos termos da lei, ou seja, no que exceder a 10% do IRSM; que o valor expurgado da antecipação é repostado no final do período, inexistindo perdas, e que o reajustamento salarial se baseia no sistema da proporcionalidade. Sustenta, ainda, que inexistente qualquer incorreção nos cálculos dos benefícios face à proporcionalidade dos mesmos e que o coeficiente utilizado é o correto. Pede que seja julgada improcedente a ação.

O MM. Juízo, sentenciando, julga improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpõe recurso de Apelação, hábil e tempestivamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o relatório.

DISPENSADA A REVISÃO (art. 37, IX, do Regimento Interno).


JOÃO SURREAUX CHAGAS
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.42220-0/RS

RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
APELANTE : IRINEU SANTOS DE CASTILHOS
ADVOGADO : Dr. Daisson Silva Portanova e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch

VOTO

JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS (Relator):

Conforme relatado, o autor pretende que o seu benefício previdenciário seja reajustado mensalmente pela variação integral do IRSM sem o redutor de 10% a que se refere o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei 8.542/92, com a redação dada pela Lei 8.700/93, além da revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Alega que a sistemática prevista na legislação previdenciária para a fixação da aposentadoria proporcional não atende aos ditames inscritos no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inconstitucional.

Sustenta que a aposentadoria concedida aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos para a mulher não poderia ter o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício fixado em 70%, mas sim em 85% e 83%, respectivamente. Isso porque a aposentadoria integral, com percentual de 100% é deferida aos 35 anos de serviço, no primeiro caso, e aos 30, no segundo. Assim, para que a aposentadoria seja efetivamente proporcional, no sentido aritmético, dever-se-ia atender, nos dois casos, às proporções $35/100 = 30/85$ e $30/100 = 25/83$.

A teor do *caput* do artigo 202, a aposentadoria é assegurada *nos termos da lei* (grifei). Isso significa que foi delegada ao legislador ordinário a regulamentação do instituto da aposentadoria, obviamente que ressalvadas as garantias inscritas no texto constitucional.

A aposentadoria proporcional está prevista no § 3º do referido artigo, nos seguintes termos: "É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Não há determinação no texto constitucional, portanto, dos critérios a serem adotados na regulamentação da aposentadoria proporcional, afora os limites mínimos de tempo de serviço. O legislador ordinário entendeu por fixar um percentual mínimo determinado (70%), para o caso de aposentadoria com menor tempo de serviço admitido, e aplicar o princípio da proporcionalidade a partir daí, aumentando o percentual à proporção de 6% por ano a mais de atividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dessarte, a regulamentação da aposentadoria proporcional contida no artigo 53 da Lei 8213/91 em nada viola o texto constitucional. Este Tribunal já se pronunciou neste sentido, como se pode depreender do aresto que segue :

PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88.

1. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% (setenta por cento) para aposentadoria proporcional. A locução proporcional representa antítese ao que seja aposentadoria com proventos integrais, e não conceito que possa se traduzir em operação matemática.

2. (omissis).

(AC nº 95.04.26952-4, 4ª Turma, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJU 07-02-96)

Já no que se refere ao redutor, afirma que importaria em perda do poder aquisitivo da renda mensal, pelo que violaria a Constituição Federal no que respeita às garantias de irredutibilidade e de preservação permanente do valor real dos benefícios.

Os reajustes eram quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano. A Lei 8.700/93, que deu nova redação ao parágrafo 1º do art. 9º da Lei 8.542/92, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

No final do quadrimestre, os índices expurgados nas antecipações eram repostos nos reajustes. Porém, não é possível confundir antecipação de reajuste com o próprio reajuste. O legislador não tinha obrigação de conceder antecipações, visto que os aumentos eram quadrimestrais. Concedeu-as com objetivo de beneficiar o segurado para atender situação emergencial decorrente da conjuntura econômica, a fim de minimizar efeitos não previstos no recrudescimento da inflação.

As antecipações se regem pelas regras estabelecidas na lei que as institui. Pelo caráter benéfico de suas cláusulas, interpretam-se estritamente, não sendo admissível a sua ampliação. Não seria lícito ao Judiciário alterar - sem respaldo na lei - a periodicidade dos reajustes, transformando o prazo quadrimestral dos reajustes para mensal.

Se a política salarial fixa o período aquisitivo do reajuste em um ciclo quadrimestral, somente com o encerramento desse lapso temporal é que os segurados fazem jus à integral variação do indexador, para recompor o valor real de seus benefícios previdenciários.

As antecipações concedidas de acordo com a variação do IRSM no que excedesse a 10% não infringem, pois, a garantia de reajustamento para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real (art. 201, parágrafo 2º, da CF/88), nem o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV, da mesma Carta).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Também não há se falar em ofensa ao art.201, § 2º da Constituição de 1988, eis que os critérios de reajustamento dos benefícios de forma a ser preservado, em caráter permanente, seu valor real, foram definidos em lei, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

Com relação aos argumentos do autor aduzidos nas razões de apelação em torno da Lei nº 8.880/94, que trata da conversão dos benefícios em URV, não merecem ser conhecidos, visto que tratam de questão nova e superveniente, distinta das deduzidas na inicial e não discutida em 1ª Instância.

Face ao exposto, conheço parcialmente do apelo para negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma letra cursiva e fluida.

JOÃO SURREAUX CHAGAS
Juiz Relator